



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 15310/CS

INQUÉRITO Nº 3292/PE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INVESTIGADO : J DE A V

RELATOR : Ministro **Celso de Mello**

O Ministério Público Federal, em atenção ao despacho de fls. 133, vem expor e requerer o seguinte.

1. Trata-se de Inquérito instaurado para investigar a suposta prática do delito previsto no parágrafo único do art. 323 do Código Eleitoral¹ pelo Senador Jarbas Vasconcelos, decorrente da divulgação de fatos inverídicos durante a campanha eleitoral por meio de propaganda veiculada em rádio no dia 1.9.2010².

2. O feito teve origem na Representação nº 3408-70.2010.6.17.0000 que tramitou no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, instaurada por força de representação para direito de resposta apresentada pela “Coligação Frente Popular de Pernambuco” em razão da declaração proferida por Jarbas Vasconcelos, então candidato ao Governo daquele Estado e integrante da “Coligação Pernambuco Pode Mais”, durante o horário eleitoral gratuito³:

¹ “Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.”

² Fls. 2/3.

³ Fls. 8/12.

“Já passou da hora da educação dar um salto de qualidade. Nós começamos isso no nosso governo, mas infelizmente o governo atual preferiu dar um passo atrás. Abandonou o projeto da escola integral, numa demonstração de falta de visão de futuro e de compromisso com nossos jovens e nossas crianças.” (grifo do MPF)

3. O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco considerou⁴ que *“as afirmações do candidato Representado de que o atual governo abandonou o projeto da escola integral excedem a mera crítica administrativa, pois tais assertivas se constituem fatos sabidamente inverídicos”,* pois, *“existem no Estado de Pernambuco 160 (cento e sessenta) Escolas de Referência de ensino médio (em horário integral/semi-integral), das quais 147 (cento e quarenta e sete) foram construídas durante o atual governo (...)”*.⁵

4. Anderson Stevens Leonidas Gomes, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, prestou esclarecimentos sobre o avanço do Projeto da Escola Integral nos anos de 2006 a 2010 e forneceu os documentos juntados no apenso I, que confirmariam suas declarações⁶.

5. Em razão do exercício do mandato de Senador por Jarbas Vasconcelos, os autos foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal.⁷

6. O art. 323 do Código Eleitoral pune a conduta do candidato que *“divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado”*.

4 Fls. 69/74.

5 O Laudo nº 346/2011-SETEC/SR/DPF/PE concluiu que Jarbas Vasconcelos faz referência ao Projeto da Escola Integral em sua propaganda eleitoral, afirmando seu abandono pelo governo que se encontrava à frente do Estado de Pernambuco em 2010 (fls. 105/107).

6 Fls. 111/112.

7 Fls. 126.

7. A notícia apresentada pela “Coligação Frente Popular de Pernambuco” foi no sentido de que a fala do Parlamentar conteria fato inverídico, pois o Governo teria construído 147 escolas no regime integral/semi-integral.

8. No entanto, não houve na fala do Parlamentar a afirmação de que o Governo não construíra as escolas no regime integral ou semi-integral. A fala foi no sentido de que o Governo abandonou o projeto da escola integral. Isto é, criou a escola integral mas não deu continuidade ao projeto.

9. Assim, independentemente de um juízo sobre a eventual continuidade do projeto, que não é possível de fazer-se nestes autos, o certo é que o Parlamentar não afirmou o fato inverídico que os noticiantes lhe atribuíram.

10. E mesmo que o Governo tenha dado continuidade ao projeto de escola integral, a afirmação em contrário não tem potencialidade lesiva suficiente para caracterizar infração penal, encerrando os seus eventuais efeitos no campo eleitoral.

11. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo arquivamento dos autos.

Brasília, de agosto de 2012

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA